



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 08 de Janeiro de 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

Prefeito Availdo Luis de Alcântara Azevedo

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM nº 0001/2025 – GABINETE DO PREFEITO

Araruna/PB, 08 de janeiro de 2025.

V E T O

(VETO AO PROJETO DE LEI Nº 058/2024)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do **VETO ao PROJETO DE LEI nº 058/2024**, que fixa o subsídio mensal do vice-Prefeito estabelecendo valores a partir de 1º de janeiro de 2025.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta que, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

- III – elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;
- Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:
Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

No tocante a iniciativa, percebe-se que conforme prevê o Regimento Interno da Casa Legislativa em seu art. 23, I, a) "*Fixação dos subsídios dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observadas as regras constitucionais*"

O legislador e autor do PL nº 058/2024 foi omissivo quando não fixou o subsídio do Prefeito e Secretários Municipais, muito menos fez menção a possível manutenção dos valores fixados nas leis nº 016/2020 e 017/2020, que estabeleceu os valores que deveriam ser pagos no quadriênio 2021/2024, com vigência até 31/12/2024.

Não obstante, o valor do subsídio fixado para o vice-prefeito que foi de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) é superior a 50% do subsídio fixado atualmente ao Prefeito que é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) emitiu um ofício circular em 03/09/2024, aos presidentes das Câmaras Municipais, abordando a importante questão da fixação de subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. O documento, assinado pelo presidente do TCE-PB, conselheiro Nominando Diniz Filho, reforça a necessidade de observância das normativas constitucionais e legais relativas à remuneração dos agentes públicos, especialmente em relação às próximas eleições.

Principais recomendações do TCE-PB:

1. **Estabelecer um valor nominal fixo** em moeda corrente, respeitando os limites estabelecidos pela Constituição Federal. Isso inclui o máximo do subsídio dos Vereadores em relação aos Deputados Estaduais, bem como a limitação da despesa total da Câmara Municipal, entre outros.
2. **Garantir a prévia fixação** dos subsídios antes do pleito eleitoral.
3. **Evitar expressões vagas** que permitam alterações nos valores fixados, como "em até", "no máximo", entre outros.
4. **Definir o subsídio como a única forma de remuneração**, vedando o acréscimo de gratificações ou outros elementos remuneratórios.

Percebe-se que o então presidente da Câmara não cumpriu as recomendações do TCE/PB, **além de ter sido omissivo quanto a fixação dos demais subsídios dos agentes políticos, indo de encontro ao princípio da moralidade e impessoalidade.**

No que tange ao princípio da anterioridade, este apresenta-se em vários trechos da Constituição Federal e verifica-se que o referido PL originou-se no ano anterior (2024).

A interpretação desses dispositivos constitucionais leva à conclusão de que o princípio da anterioridade é aplicável apenas à fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo (de uma legislatura para outra). Isto porque os incisos apresentam-se sequencialmente, sendo, nesse sentido, omissivo quando determina a fixação dos subsídios dos componentes do Poder Executivo.

A justificativa recorrente para a anterioridade é a de que, se tal não ocorresse, estar-se-ia legislando em causa própria, com ofensa a pressupostos basilares da Administração, como os da moralidade, impessoalidade e transparência.

No entanto, a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito decorre de lei de iniciativa da Câmara Municipal; assim, referidos agentes não estabelecem seus próprios subsídios, vez que o processo se inicia no Legislativo, descabendo aqui a crítica de "legislar-se em causa própria". Afinal, o respectivo projeto de lei depende da iniciativa e da aprovação do outro Poder estatal do município.

O processo legislativo quanto ao PL Nº 58/2024, iniciou na legislatura anterior (2023-2024) entendendo inclusive, que o processo não foi concluído, podendo ser analisado/realizado pelo Poder Legislativo quanto ao seu texto, em razão de ter sido fixado apenas o subsídio do vice-prefeito, que ~~repete-se~~ corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do subsídio atual do prefeito.

Assim, com fundamento no inarredável **INTERESSE PÚBLICO**, que restaria atingido no caso em tela, de maneira direta pelo claro desrespeito ao que preconiza a Constituição Federal em relação a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais, apresentamos **VETO ao Projeto de Lei nº 058/2024**.

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 08 de janeiro de 2025.

Availdo Luis de Alcântara Azevedo
Prefeito Constitucional